

LEI COMPLEMENTAR N. 720, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026

Institui o Programa de Incentivo ao Pagamento de Créditos Tributários inscritos em dívida ativa, executados ou não, relativos aos créditos tributários de natureza mobiliária, para o exercício de 2026, e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo ao Pagamento de créditos tributários inscritos em dívida ativa, executados ou não, para o exercício de 2026, com adesão facultativa de contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, relativamente aos créditos tributários de natureza mobiliária definidos nesta Lei Complementar.

Art. 2º A adesão ao Programa instituído por esta Lei Complementar ocorrerá mediante termo de acordo firmado pelo contribuinte ou por procurador devidamente constituído.

Art. 3º O pagamento ou parcelamento firmado nos termos desta Lei Complementar importa em:

I - confissão extrajudicial dos créditos abrangidos;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta norma;

III - renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundem impugnações, recursos administrativos, ações judiciais ou embargos à execução fiscal referentes aos créditos incluídos no Programa; e

IV - desistência das impugnações, defesas, recursos, requerimentos administrativos, ações judiciais e embargos à execução fiscal que discutam os créditos objeto da adesão.

Art. 4º Os débitos passíveis de inclusão no Programa instituído por esta Lei Complementar abrangem exclusivamente os créditos tributários inscritos em dívida ativa, relativos a:

I - ISSQN devido por prestador de serviços;

II - ISSQN lançado por homologação;

III - ISSQN Fixo; e

IV - multas vinculadas ao descumprimento de obrigações acessórias do ISSQN.

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

§ 1º Para fins operacionais, a consolidação dos créditos observará a inscrição cadastral mobiliária e, nos casos em que esta não existir ou não puder ser utilizada, será adotado o CPF ou CNPJ do contribuinte.

§ 2º Não se incluem neste Programa créditos relativos a tributos ou receitas estranhas ao escopo definido no *caput* deste artigo, especialmente créditos imobiliários, multas não tributárias, multas de trânsito, contribuições e taxas de serviço público e de poder de polícia.

§ 3º Ato do Poder Executivo poderá disciplinar o enquadramento operacional das rubricas arrecadatórias abrangidas por este Programa, observados os limites materiais previstos neste artigo.

§ 4º Para participação neste Programa, serão considerados os créditos tributários, previstos no *caput* deste artigo, devidos até a data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se crédito tributário a soma do:

I - valor principal;

II - atualização monetária;

III - juros de mora;

IV - multa de mora; e

V - demais acréscimos legais incidentes, na forma da legislação aplicável.

Art. 6º O Programa de Incentivo ao Pagamento abrangerá a remissão da atualização monetária e a anistia de Juros e multa dos créditos tributários objeto desta Lei Complementar, com as seguintes opções:

I - pagamento à vista, com aplicação da remissão e anistia nos percentuais previstos no Anexo I, incluso, que é parte integrante desta Lei Complementar; e

II - parcelamento, reparcèlement ou re-reparcèlement, nos termos da legislação municipal aplicável, com aplicação da remissão e anistia nos percentuais previstos no Anexo II, incluso, que é parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento, aplicam-se as regras gerais de atualização das parcelas e demais condições previstas na legislação municipal específica de parcelamento.

Art. 7º A inadimplência de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou alternadas, ou o atraso superior a 60 (sessenta) dias, implicará a exclusão automática do contribuinte deste Programa, com:

I - restabelecimento dos acréscimos legais originalmente devidos;

II - prosseguimento da cobrança administrativa e judicial; e

III - retomada dos atos de execução fiscal, protesto e demais medidas legalmente cabíveis.

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 8º O período oficial de adesão a este Programa será da data de publicação desta Lei Complementar até 30 de setembro de 2026, podendo ser ampliado por decreto, caso presentes razões de conveniência administrativa e interesse público.

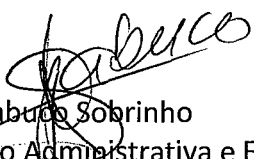
Art. 9º Os benefícios previstos nesta Lei Complementar não se acumulam com benefícios concedidos em programas especiais anteriores de parcelamento incentivado, ressalvada a hipótese de descumprimento ou desfazimento do acordo anterior, caso em que poderá ser celebrado novo acordo nos termos desta Lei Complementar.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

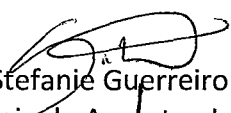
São José dos Campos, 1º de setembro de 2026.



Anderson Farias Ferreira
Prefeito



José Nabuco Sobrinho
Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

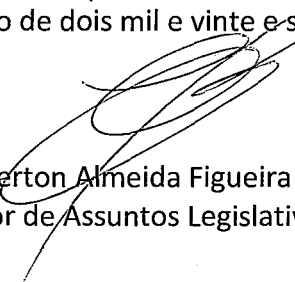


Gabriela Stefanie Guerreiro Nogueira
Secretária de Assuntos Jurídicos



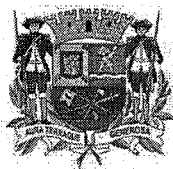
Jhonis Rodrigues Almeida Santos
Secretário de Governança

Registrado no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governança, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis.



Everton Almeida Figueira
Diretor de Assuntos Legislativos

(Projeto de Lei Complementar n. 14/2026, de autoria do Poder Executivo)
Mensagem n. 26 SG/DAL/2026



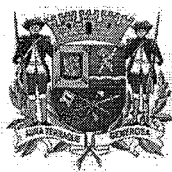
PREFEITURA
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LEI COMPLEMENTAR N. 720/2026

ANEXO I

Pagamento à vista

Faixa de valor consolidado	Anistia de juros e multa de mora	Remissão de atualização monetária
Qualquer valor	100%	100%



PREFEITURA
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LEI COMPLEMENTAR N. 720/2026

ANEXO II

Parcelamento

Parcelas	Anistia de juros e multa de mora	Remissão de atualização monetária
Até 4 parcelas	80%	80%